



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 022 de maio de 2026.

OFÍCIO Nº164/2026/GAB/PMSJC

Vereadora Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE COOPERAÇÃO LEGISLATIVA PARA PROPOSIÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como em prestígio à cooperação institucional que deve nortear as relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, para solicitar os bons préstimos dessa Egrégia Casa de Leis no sentido de que algum de seus membros se habilite a apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visando à supressão da Procuradoria Geral do Município do texto orgânico municipal.

A presente solicitação decorre da compreensão administrativa atualmente adotada pelo Poder Executivo Municipal de que o modelo de organização jurídica previsto na atual Lei Orgânica não mais se revela adequado às necessidades estruturais e institucionais da Administração Pública Municipal, especialmente diante da necessidade de conferir maior flexibilidade administrativa à organização interna da atividade de consultoria e representação jurídica do Município.

Praça Pedro Vieira, 58, Centro, São José do Calçado – ES, CEP 29.470-000

CNPJ nº. 27.167.402/0001-31

(28) 3556-1120 www.pmsjc.es.gov.br

7033901
2026/05/26

ASS: *[assinatura]*
C. de Apoio C. de Apoio
Secretaria Geral
Atel.: 0071-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

Conforme exposto na justificativa técnica que acompanha a minuta da proposta de emenda elaborada pelo Poder Executivo, a Lei Orgânica vigente ainda contempla, em diversos de seus dispositivos, referências expressas à Procuradoria Geral do Município, inclusive inserindo-a no rol de órgãos integrantes da Administração Municipal e atribuindo-lhe competências específicas. Todavia, a manutenção dessa estrutura orgânica específica deixou de corresponder ao desenho institucional atualmente pretendido pelo Executivo Municipal, cuja intenção é permitir que as funções jurídicas do Município possam ser desempenhadas por estrutura administrativa organizada em moldes distintos daqueles atualmente positivados na Lei Orgânica.

Cumprе destacar, ainda, que a proposta encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no entendimento firmado na ADI nº 6.331, no sentido de que não há imposição constitucional para que os Municípios instituam Procuradorias Municipais próprias, inexistindo obrigatoriedade de reprodução, na esfera municipal, dos modelos previstos nos arts. 131 e 132 da Constituição da República. Assim, a existência, ou não, de Procuradoria Municipal constitui legítima opção político-administrativa de cada ente municipal, no exercício de sua autonomia organizacional.

A proposta igualmente não implica desassistência jurídica ao Município, tampouco elimina a obrigação de assegurar representação judicial e assessoramento jurídico adequados, os quais continuarão sendo desempenhados na forma da legislação infraconstitucional aplicável, apenas deixando de estar vinculados a modelo organizacional específico constitucionalizado na Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, a medida revela-se compatível com os princípios da eficiência administrativa e da autonomia municipal, permitindo ao Poder Executivo modular sua estrutura administrativa conforme as demandas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

concretas da Administração Pública local, especialmente considerando a realidade populacional, territorial e orçamentária do Município de São José do Calçado.

Nesse contexto, considerando que a iniciativa formal para apresentação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal demanda observância às legitimidades constitucionais e regimentais próprias do Poder Legislativo Municipal, solicita-se respeitosamente a essa Presidência que dê ciência do presente expediente aos Nobres Vereadores, viabilizando que algum parlamentar venha a se habilitar para a apresentação da referida proposição legislativa, utilizando-se, inclusive, da minuta e justificativa ora encaminhadas como subsídio técnico-legislativo para fundamentação e defesa da matéria em plenário.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715**

Assinado de forma digital por
ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2026.05.22 14:16:12 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES

MINUTA DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº ____/2026

"Revoga e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado para suprimir a Procuradoria Geral do Município."

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Calçado**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou, e ela, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 19, 20, inciso XIX, 47 e 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O art. 78 da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. A administração do Município é exercida pelos seguintes órgãos, com a competência que lhes delegar a lei ou outorgar o Prefeito Municipal:

I – Conselho Deliberativo Municipal;

II – Secretarias Municipais;

III – Conselhos Consultivos;

IV – outros órgãos da Administração Direta ou Indireta que a lei criar."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO -- ES

Art. 2º. O artigo 85, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 – Os Secretários Municipais incorrerão em crime de responsabilidade da mesma natureza ou conexos com os atribuídos ao Prefeito Municipal." (NR)

Art. 3º. Fica revogado o art. 87 da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Art. 4º. O art. 216 da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216 – A Secretaria Municipal de Obras exerce a coordenação da política municipal de parcelamento e uso do solo urbano diretamente, submetida às diretrizes do Conselho Deliberativo Municipal." (NR)

Art. 5º. O art. 227 da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227 Os servidores públicos encarregados da execução da política municipal do meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões de proteção ambiental deverão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES

comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Constatada a procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação, sempre que o Ministério Público não o tenha feito." (NR)

Art. 6º. Ficam revogadas todas as demais disposições da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado que façam menção à "Procuradoria Geral do Município" ou ao "Procurador-Geral do Município", ainda que sob variações de grafia ou denominação, bem como as que sejam com elas incompatíveis.

Art. 7º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando Sá Viana da Câmara Municipal de São José do Calçado, aos vinte (20) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº ____/2026

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo promover a adequação sistemática do texto da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, suprimindo dispositivos que mencionam, de forma expressa, a Procuradoria Geral do Município, bem como revogando a disciplina de tal órgão de advocacia pública no âmbito municipal.

A Lei Orgânica vigente, em seu art. 78, elenca a Procuradoria Geral do Município como órgão integrante da Administração Municipal, ao passo que os arts. 85, 87, 216 e 227 fazem referência direta ao órgão, atribuindo-lhe competências específicas e responsabilidades próprias. A manutenção dessa estrutura orgânica não mais corresponde à realidade institucional que se pretende adotar, na qual a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Município poderão ser organizados por outros meios, em conformidade com a legislação infraconstitucional e com a autonomia político-administrativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES

No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há, na Constituição da República, imposição de obrigatoriedade para que os Municípios instituam Procuradorias Municipais próprias, não sendo os artigos 131 e 132 da Constituição normas de reprodução obrigatória para a esfera municipal. Em julgamento da ADI nº 6.331, relativo à Constituição do Estado de Pernambuco, o STF expressamente decidiu ser inconstitucional norma estadual que obrigue a criação de Procuradorias Municipais, assentando que a instituição de órgão próprio de advocacia pública municipal depende de opção política autônoma de cada Município, no exercício de sua prerrogativa de auto-organização.

Na mesma linha, a jurisprudência da Corte Suprema e a doutrina especializada registram que o Município é livre para instituir, ou não, a sua Procuradoria Municipal. Não havendo, portanto, comando constitucional que imponha a existência de Procuradoria Municipal, a opção de não manter, no plano orgânico, um órgão com tal denominação insere-se legitimamente no âmbito da autonomia municipal.

A alteração proposta, ao revogar o art. 87 e suprimir as referências expressas à Procuradoria Geral do Município nos demais dispositivos indicados, não elimina, por si, a obrigação de o Município assegurar adequada representação judicial e assessoramento jurídico, que continuarão sendo prestados na forma da legislação ordinária, seja por meio de estrutura própria organizada em moldes diversos dos hoje previstos na Lei Orgânica, seja mediante outras formas admitidas pelo ordenamento jurídico. A Emenda apenas retira da Lei Orgânica um modelo específico de organização que deixou de corresponder ao desenho institucional



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES

pretendido, restituindo ao legislador infraconstitucional maior margem de conformação.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a Emenda preserva a coerência sistemática da Lei Orgânica, ajustando o art. 78, para retirar a Procuradoria Geral do rol de órgãos da Administração, bem como os arts. 85, 216 e 227, a fim de eliminar referências diretas ao órgão.

A medida revela-se oportuna sob múltiplos aspectos. Primeiramente, considerada a dimensão populacional, territorial e orçamentária de São José do Calçado, a manutenção de estrutura formal de Procuradoria-Geral, com a rigidez que lhe é inerente, mostra-se desproporcional, podendo as funções correlatas ser desempenhadas, com igual eficiência e menor onerosidade, por estrutura administrativa mais enxuta. Para além disso, a desconstitucionalização local da matéria permite ao Poder Executivo Municipal modular o seu desenho institucional jurídico conforme as demandas concretamente verificadas, em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Igualmente, evita-se a obrigatoriedade legal de manutenção de estrutura cuja existência, sob a perspectiva constitucional, é meramente facultativa.

Por todo o exposto, a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica revela-se juridicamente adequada, compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a não obrigatoriedade de instituição de Procuradorias Municipais, e conveniente ao interesse público local, por conferir maior flexibilidade ao Município na organização de sua atividade de consultoria e representação jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES

Diante dessas considerações, submeto o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiando em sua aprovação.

Plenário Sizenando Sá Viana da Câmara Municipal de São José do Calçado, aos quatro (04) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Determino o apensamento a esse processo do Processo nº 237/26, de autoria do Vereador Pedro Paulo.

São José do Calçado/ES, 22 de maio de 2026.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.